



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Cria uma Comissão de Reestruturação dos Organismos de Coordenação Económica.

Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, de 13 de Abril de 1976, respeitante a transferências de verbas no orçamento do Ministério da Justiça.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 326/76:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Fafe.

Ministério das Finanças:

Despacho:

Cria o Secretariado Regional da Banca na Madeira (SRBM) e o Secretariado Regional da Banca nos Açores (SRBA).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 327/76:

Autoriza, no corrente ano, a pesca desportiva e com redes na albufeira criada pela barragem do Divor.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Finlândia depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, em 7 de Abril de 1976, o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, de que Portugal é parte.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 9, de 12 de Janeiro de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério da Cooperação:

Decreto-Lei n.º 9-A/76:

Estabelece normas sobre o provimento de lugares do pessoal dirigente no Ministério da Cooperação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

1 — No âmbito do Ministério do Comércio Interno vêm funcionando os organismos de coordenação económica:

AGAA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool;

CRCB — Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau;

CVRVV — Comissão de Vinicultura da Região dos Vinhos Verdes;

FVD — Federação dos Vinicultores do Dão;

IAPO — Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos;

IC — Instituto dos Cereais;

JNF — Junta Nacional das Frutas;

JNPP — Junta Nacional dos Produtos Pecuários;

JNV — Junta Nacional do Vinho.

2 — Os organismos indicados são contemporâneos da estrutura corporativa, na qual se integravam, sendo-lhes atribuídas, por lei, funções de coordenação e fomento. A própria Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, formalmente empresa pública, tem um complexo de funções que a tornam próxima dos organismos de coordenação.

3 — Com o desarticular da estrutura corporativa, procurou-se dotar aqueles organismos de capacidade de intervenção no circuito económico dos bens compreendidos no seu âmbito de actuação, visando designadamente encurtar o circuito percorrido e eliminar intermediários.

4 — A anterior estrutura dos organismos, porque adequada a outros objectivos, não poderia responder satisfatoriamente às novas exigências. Impunha-se, por consequência, proceder a algumas readaptações, definir os objectivos a prosseguir, fixar os limites de actuação, determinar claramente os domínios de actuação pública e privada. Volvido um período de mais de um ano de experiência, é forçoso reconhecer que tais tarefas ou não foram realizadas ou foram-no de modo deficiente, quando não presididas por inte-

resses alheios às razões de ordem económica e social que deveriam estar subjacentes.

5 — Verifica-se presentemente que, não obstante todas as transformações já operadas, a estrutura dos organismos de coordenação económica continua a revelar-se inadequada à prossecução de uma linha de intervenção no domínio do abastecimento de bens alimentares que permita eliminar vícios anteriores e a construção em bases sólidas de uma política de abastecimento e preços coerente.

6 — Considera-se, além do mais, que a actuação do Ministério do Comércio Interno, nos domínios que lhe competem, deverá passar pela criação de unidades de intervenção adequadas e pelo estabelecimento de uma articulação eficaz entre as diversas unidades, entre estas e o Ministério e, finalmente, entre as unidades e as entidades públicas e privadas dos sectores onde se integram. Considera-se ainda que, no âmbito do Ministério do Comércio Interno, se justificam exclusivamente funções de comercialização no mercado interno.

7 — Nestas condições, o Conselho de Ministros reunido em 9 de Abril de 1976 delibera:

7.1 — Criar uma Comissão de Reestruturação dos Organismos de Coordenação Económica que promoverá o estudo da situação actual de cada um dos organismos citados em 1 e proporá as medidas que considere indispensáveis e as medidas que repute indispensáveis à respectiva reestruturação.

7.2 — Que a Comissão funcione com tantas subcomissões quantos os organismos, ficando as tarefas de coordenação e integração num único plano a cargo de um núcleo coordenador.

7.3 — Que a Comissão e subcomissões funcionem em estreita ligação e na dependência dos Ministros do Comércio Interno, da Agricultura e Pescas e do Comércio Externo, a quem compete definir as principais linhas de orientação.

7.4 — Que as subcomissões sejam formadas por não mais de dois técnicos e funcionem, por norma, nas instalações dos organismos, em ligação com os órgãos de gestão, quadros técnicos e órgãos representativos dos trabalhadores.

7.5 — Que ao núcleo coordenador sejam cometidas as tarefas de concretização das directivas dos Ministérios apontados em 7.3 quanto ao desenvolvimento do trabalho, definido para cada organismo, as finalidades a atingir, as situações a regulamentar, as políticas a prosseguir e o âmbito de actuação futura, a articulação com o exterior, a dimensão adequada, a estrutura interna que deverá possuir e as infra-estruturas de que deverá dispor.

7.6 — Que seja igualmente cometida ao núcleo coordenador a incumbência de definir o elenco de organismos que, no futuro, concretizarão a política de abastecimento e de preços dos produtos alimentares, bem como a articulação entre si e com as restantes entidades do sector e com o sector privado.

7.7 — Que os estudos e as propostas de reestruturação elaborados sejam apresentados aos Ministérios apontados em 7.3 no mais curto espaço de tempo e comportem obrigatoriamente o diagnóstico da situação actual e os projectos concretos de reorganização.

7.8 — Que, para garantir o cumprimento do disposto no número anterior, o núcleo coordenador fixe,

em colaboração com os Ministérios do Comércio Interno, da Agricultura e Pescas e do Comércio Externo, um calendário de execução que comporte um prazo máximo de trinta dias para a execução dos estudos parcelares e noventa dias para a duração total da actuação da Comissão de Reestruturação.

7.9 — Que o núcleo coordenador da Comissão de Reestruturação dos Organismos de Coordenação Económica tenha a seguinte constituição:

Três representantes do Ministério do Comércio Interno;

Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas;

Um representante do Ministério do Comércio Externo;

Um presidente designado por despacho conjunto dos Ministros do Comércio Interno, da Agricultura e Pescas e do Comércio Externo;

Um representante do Ministério das Finanças.

7.10 — Que os Ministros do Comércio Interno, da Agricultura e Pescas e do Comércio Externo, sob proposta do núcleo coordenador, designem os elementos que irão integrar cada uma das subcomissões.

7.11 — Que a Comissão de Reestruturação dos Organismos de Coordenação Económica entre em funcionamento imediatamente após a sua designação.

7.12 — Os Ministros do Comércio Interno, da Agricultura e Pescas e do Comércio Externo poderão delegar a competência que lhes é conferida num ou mais dos seus Secretários de Estado.

7.13 — A presente resolução não obsta a que, num prazo inferior ao previsto em 7.8, venha a ser operada a transformação de um ou outro dos organismos de coordenação económica.

7.14 — A resolução de certos problemas específicos, nomeadamente a criação de empresas públicas de comércio externo, não ficará dependente do trabalho a longo prazo desta Comissão, podendo ser tais problemas resolvidos pragmaticamente, em estreita colaboração dos Ministérios do Comércio Interno e do Comércio Externo e anda do Ministério da Agricultura e Pescas, quando se trate de assuntos com ele ligados.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Abril de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 4.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Justiça, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.^a série, n.º 88, de 13 de Abril de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Art.º 588.º», deve ler-se: «Art. 580.º».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 326/76

de 31 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Fafe seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 29 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

São criados o Secretariado Regional da Banca na Madeira (SRBM) e o Secretariado Regional da Banca nos Açores (SRBA), cuja estrutura e funcionamento são regulados pelas disposições seguintes:

1.º Os SRBM e SRBA são as estruturas de coordenação da actividade das instituições de crédito que actuam nos arquipélagos da Madeira e dos Açores, destinadas a intensificar a cooperação entre essas instituições, de molde a ser obtida uma maior racionalidade na utilização dos recursos humanos e materiais ao dispor das instituições e a procurar uma actuação eficiente, coerente e tendencialmente uniforme das diversas instituições, nomeadamente nas relações com os utilizadores dos serviços por elas prestados (depositantes e clientes de crédito).

2.º Os SRBM e SRBA funcionarão no âmbito do Banco de Portugal, instituição à qual compete, nos termos da respectiva lei orgânica, promover formas de cooperação entre as diversas instituições de crédito e, como orientador e controlador da política monetária e financeira, estabelecer a ligação entre a actividade das instituições de crédito, auxiliares de crédito e parabancárias e as directivas da política monetária e financeira, através nomeadamente da emissão de normas para a actuação dessas instituições e do estabelecimento dos condicionamentos a que devem obedecer as respectivas operações activas.

3.º Os SRBM e SRBA actuarão em estreita colaboração com as juntas administrativas e de desenvolvimento regional dos respectivos arquipélagos, de que serão os órgãos consultivos para questões bancárias, e em articulação com o Banco de Portugal, ao qual compete a coordenação do funcionamento dos diversos secretariados regionais da banca existentes no País.

4.º Competem aos SRBM e SRBA, entre outras, as seguintes funções:

A) De natureza estrutural:

a) Assegurar o funcionamento de um serviço de centralização de informações;

- b) Estruturar e manter em funcionamento um esquema de centralização de riscos de crédito;
- c) Criação de um sistema de compensação de títulos de crédito entre as diversas instituições locais;
- d) Constituir um gabinete permanente dedicado à análise económica e financeira de empresas e de projectos localizados no arquipélago e ao acompanhamento da evolução das empresas apoiadas pela banca;
- e) Instituir um esquema de centralização e compilação de dados estatísticos relativos à actividade global das instituições de crédito locais;

B) De natureza pontual:

- a) Promover a criação de sindicatos financeiros locais para apreciação e tomada de decisão sobre as operações de crédito que, pelas suas características qualitativas ou quantitativas, excedam os *plafonds* individuais máximos atribuídos aos gestores de crédito locais;
- b) Elaboração de estudos relativos à fixação de taxas e comissões de prestação de serviços, bem como de prémios de transferência com características locais;
- c) Apreciação e elaboração de pareceres sobre a estrutura bancária do arquipélago e a expansão da respectiva cobertura regional;
- d) Elaboração de propostas para a criação de modalidades de crédito com interesse exclusivamente local;
- e) Propostas para classificação preferencial de determinados tipos de crédito com especial relevância no contexto regional, para efeitos de obtenção de refinanciamento;
- f) Estudos de adaptação às características regionais das decisões tomadas a título nacional no sentido de criação de novas modalidades de crédito;
- g) Elaboração de pareceres técnicos e fornecimento de informações sobre matéria bancária solicitados pela Junta Regional;
- h) Tentativa de resolução amigável de diferendos surgidos entre instituições do sistema bancário do arquipélago;
- i) Esclarecimento de reclamações apresentadas pelos clientes da banca.

5.º — 1. O Secretariado Regional da Banca na Madeira será constituído por um núcleo central permanente e por diversos grupos de trabalho adrede criados para o estudo de problemas específicos da actividade das diversas instituições de crédito que actuam no arquipélago.

2. O núcleo central será formado por cinco membros, que desempenharão as suas funções em regime de tempo parcial, em acumulação com a actividade desenvolvida nas respectivas instituições de crédito, representando as seguintes instituições:

- a) Banco de Portugal — um membro;
- b) Bancos comerciais — dois membros;
- c) Instituições especiais de crédito — dois membros.

3. O núcleo central reunirá pelo menos uma vez por semana, devendo estar presentes, no mínimo, três dos seus membros, sendo as suas decisões sempre tomadas por maioria absoluta, sem votos de qualidade.

6.º — 1. O Secretariado Regional da Banca nos Açores será constituído por um núcleo central, que funcionará na localidade onde está instalada a junta administrativa e de desenvolvimento regional dos Açores, dois núcleos distritais, situados nas outras capitais de distrito, de harmonia com a actual divisão administrativa, ambos permanentes, e por diversos grupos de trabalho adrede criados para o estudo de problemas específicos da actividade das diversas instituições de crédito que actuam no arquipélago.

2. O núcleo central será formado por cinco membros, representando as seguintes instituições:

- a) Banco de Portugal — um membro;
- b) Bancos comerciais — dois membros;
- c) Instituições especiais de crédito — dois membros.

3. Os núcleos distritais serão formados por três membros cada um, em representação das seguintes instituições:

- a) Banco de Portugal;
- b) Bancos comerciais;
- c) Caixas económicas.

4. Nenhuma instituição de crédito, com excepção do Banco de Portugal, pode ter mais do que um representante seu no conjunto dos três núcleos.

5. Os membros do núcleo central e dos núcleos distritais desempenharão as suas funções em regime de tempo parcial, em acumulação com a actividade desenvolvida nas instituições de crédito que representam.

6. Cada um dos núcleos reunirá, em separado, pelo menos uma vez por semana, devendo estar presentes mais de metade dos seus membros, sendo as suas decisões sempre tomadas por maioria absoluta, sem votos de qualidade.

7. Os membros do SRBA realizarão reuniões conjuntas ordinárias de dois em dois meses, com a presença de, pelo menos, um representante de cada um dos núcleos, devendo as reuniões ter lugar alternadamente em cada um dos distritos do arquipélago.

Sempre que as circunstâncias o requeiram, os membros do SRBA poderão efectuar reuniões conjuntas extraordinárias.

7.º Os grupos de trabalho serão constituídos, no âmbito de cada núcleo, por técnicos especializados pertencentes, de preferência, aos quadros das diversas instituições de crédito locais, trabalhando em regime de tempo parcial no âmbito dos SRBM e SRBA, os quais emitirão pareceres sobre assuntos específicos do âmbito do respectivo grupo de trabalho, pareceres esses que deverão ser submetidos à apreciação e aprovação dos núcleos respectivos, os quais são responsáveis pela sua posterior divulgação.

Ministério das Finanças, 7 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Direcção-Geral da Administração-Geral das Pescas

Portaria n.º 327/76

de 31 de Maio

Considerando a necessidade de se evitar que o aumento da densidade populacional piscícola da albufeira criada pela barragem do Divor, conjugada com o anormal abaixamento do nível das suas águas devido à fraca queda pluviométrica ocorrida nestes últimos anos, possa originar, de novo, a mortandade de peixes verificada no período estival de 1975, com todos os inconvenientes para a saúde pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, por força do Decreto-Lei n.º 92/75, de 28 de Fevereiro, e com fundamento nos artigos 31.º e sua alínea a) e 41.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1. Autorizar que na albufeira criada pela barragem do Divor se possa exercer, no corrente ano, a pesca desportiva e com redes de todas as espécies piscícolas que habitem nas suas águas, com total dispensa do que se estabelece na lei quanto a cumprimentos mínimos e períodos de defeso.

2. Autorizar o «transporte» das espécies piscícolas capturadas na citada albufeira, mesmo para aquelas cujo período de defeso ou de tamanho mínimo se consignam na lei, devendo, no entanto, salvaguardar-se, com esta excepção, o estatuído no artigo 68.º do Decreto n.º 44 623.

3. A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado das Pescas, 18 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu dos Santos Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, o Governo da Finlândia depositou junto daquele Ministério, em 7 de Abril de 1976, o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, de que Portugal é parte.

Ao depositar o instrumento de ratificação, a Finlândia declarou não aceitar cartas rogatórias redigidas em francês ou inglês, mas somente em finlandês ou sueco, sua segunda língua oficial.

Secretaria-Geral do Ministério, 13 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.